

COMISSÃO DA AMAZÔNIA E DOS POVOS ORIGINÁRIOS E TRADICIONAIS

PROJETO DE LEI Nº 4.035, DE 2024

Dispõe sobre o Serviço de Retransmissão de Televisão da Amazônia Legal e da Região de Abrangência da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste.

Autor: Deputado CLEBER VERDE

Relatora: Deputada MEIRE SERAFIM

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.035/2024, apresentado pelo Deputado Cleber Verde, dispõe sobre o Serviço de Retransmissão de Televisão nas regiões da Amazônia Legal e da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste. Esse serviço visa a retransmitir simultaneamente os sinais de emissoras geradoras de televisão para recepção livre e gratuita pelo público em geral nessas áreas. A autorização para operar o serviço será concedida pelo Poder Executivo, de forma não onerosa, com prazo indeterminado e caráter precário. A autorização deverá especificar informações como a entidade responsável, o canal atribuído, a emissora cedente dos sinais e o município de execução do serviço.

As emissoras retransmissoras deverão veicular a programação das emissoras geradoras, podendo incluir publicidade regional. A inserção de programação local sem cunho jornalístico será limitada a 15% do total da programação transmitida, enquanto conteúdos jornalísticos poderão ocupar até três horas diárias. As inserções publicitárias locais deverão ter duração máxima coincidente com as inserções comerciais das emissoras geradoras e serão



* C D 2 5 3 4 4 5 9 6 6 7 0 0 *

restritas às entidades autorizadas. Além disso, a programação local deverá ter objetivos educativos, artísticos, culturais e informativos, contribuindo para o desenvolvimento das comunidades atendidas.

O projeto também estabelece um valor fixo de R\$ 500 para a Taxa de Fiscalização de Instalação (TFI) relacionada ao serviço de retransmissão. Ele determina que o serviço seguirá os preceitos da legislação vigente, incluindo a Lei nº 4.117/1962 e outras normas aplicáveis. A proposta tem como objetivo democratizar o acesso à comunicação e promover a inclusão digital e social em regiões carentes, como a Amazônia Legal e o Nordeste brasileiro.

O projeto não possui apensos.

O projeto foi distribuído às Comissões de Amazônia e dos Povos Originários e Tradicionais; Comunicação; Finanças e Tributação (art. 54 RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

O Projeto de Lei nº 4.035/2024, proposto pelo Deputado Cleber Verde, representa um avanço significativo na democratização do acesso à comunicação nas regiões da Amazônia Legal e do Nordeste brasileiro. Ao instituir o Serviço de Retransmissão de Televisão, a proposta busca garantir que populações de áreas remotas e socioeconomicamente vulneráveis tenham acesso gratuito a conteúdos televisivos, combinando programação nacional com inserções locais que valorizem a cultura, a educação e o desenvolvimento comunitário. A estrutura normativa do projeto, ao estabelecer critérios claros para autorizações, limites de programação e mecanismos de fiscalização,



* C D 2 5 3 4 4 5 9 6 6 7 0 0 *

oferece um equilíbrio entre a expansão do serviço e a preservação de diretrizes de interesse público.

A criação desse serviço visa a suprir uma lacuna histórica de acesso à informação em regiões marcadas por desafios geográficos e econômicos. Conforme disposto no art. 1º, o serviço tem como objetivo retransmitir sinais de emissoras geradoras para recepção livre e gratuita, garantindo que comunidades isoladas da Amazônia Legal e do Nordeste tenham acesso a conteúdos televisivos sem custos adicionais. Essa medida é fundamental para reduzir desigualdades regionais, uma vez que a televisão permanece um dos principais meios de comunicação em áreas com baixa penetração de internet. Além disso, a permissão para inserções locais de programação (até 15% do conteúdo não jornalístico e três horas diárias de jornalismo) assegura que as particularidades culturais e sociais dessas regiões sejam representadas.

Ao transferir a regulamentação do serviço de retransmissão televisiva para o âmbito legislativo, o projeto confere maior segurança jurídica ao setor. Atualmente, normas infra legais (como decretos) regulam a atividade, o que a torna suscetível a alterações unilaterais pelo Poder Executivo. O art. 2º, ao estabelecer que a autorização terá prazo indeterminado e caráter precário, mas vinculado a critérios legais, reduz a insegurança para operadores e potenciais investidores. A isenção de custos para obtenção da autorização é outro fator que estimula a adesão ao serviço, especialmente em municípios com recursos financeiros limitados. A previsão de uma Taxa de Fiscalização de Instalação (TFI) fixa em R\$ 500 também contribui para a previsibilidade econômica, evitando cobranças abusivas ou variáveis que poderiam inviabilizar a operação.

O projeto demonstra coerência com a legislação vigente ao incorporar diretrizes da Lei nº 4.117/1962 (Código Brasileiro de Telecomunicações) e da Lei nº 5.070/1966, que trata de taxas de fiscalização. O projeto de lei em pauta explicita que o serviço obedecerá a essas normas, garantindo alinhamento com políticas públicas já consolidadas. Além disso, a ênfase em conteúdos educativos, artísticos e culturais nas inserções locais



* C D 2 5 3 4 4 5 9 6 6 7 0 0 *

reforça o compromisso com a função social da mídia, assegurando que a programação não seja dominada por interesses comerciais.

A aprovação da proposição é um passo essencial para promover a inclusão digital e fortalecer a identidade cultural de regiões historicamente negligenciadas. A combinação de acesso gratuito, espaço para programação local e estabilidade regulatória cria um ambiente propício para o desenvolvimento socioeconômico. Recomenda-se, contudo, que futuros debates incluam mecanismos de monitoramento da qualidade da programação e da distribuição equitativa das autorizações, garantindo que o serviço atinja seu propósito sem centralizações ou desvios de finalidade. A presente proposta merece apoio unânime por seu potencial transformador e por colocar o interesse público no centro das políticas de comunicação, e por essas razões voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.035/2024.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputada MEIRE SERAFIM
Relatora

2025-2953



* C D 2 2 5 3 4 4 5 9 6 6 7 0 0 *

